



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO  
DISTRITO FEDERAL  
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça nº \_\_\_\_\_  
Processo nº 391.001.350/2015  
Matrícula nº 105.321-5  
Assinatura: \_\_\_\_\_

**PARECER Nº 144 /2017-AJL/SEMA**

**PROCESSO Nº**..... 391.001.350/2015

**INTERESSADO**..... RAYLANE MOREIRA DOS SANTOS / QE 44 – Cj E – Casa 14 /  
Guará II

**ASSUNTO** ..... AUTO DE INFRAÇÃO Nº 4316/2015, de 13/jun/2015.

*Ementa: Direito Administrativo. Direito Ambiental. Auto de Infração nº 4316/2015. Emissão de ruídos em área estritamente residencial acima do permitido por lei. Transgressão do disposto no art. 2º; no §1º do art. 7º; e no §1º do art. 14 da Lei nº 4.092/2008. Autoria e materialidade comprovadas. Recurso tempestivo. Recurso conhecido e não provido. Decisão de primeira instância reformada. Penalidade de advertência mantida. Afastada a obrigação de isolar o local acusticamente no prazo de 30 dias.*

*Senhor Chefe da AJL,*

## **I – RELATÓRIO**

Trata o presente processo administrativo do Auto de Infração nº 4316, lavrado em 13/jun/2015, às 22h22 min, em face de **RAYLANE MOREIRA DOS SANTOS**, pelo cometimento da seguinte infração:

“Emissão de ruídos variando entre 52,7 e 82,4 dB(A), captados a uma distância de 10 m da fonte emissora, em área estritamente residencial (QE 40, Conj. E). Período noturno, cujo valor máximo tolerado é de 45 dB(A). Apurou-se uma média equivalente:  $leq = 68,2$  dB(A).

Por ter transgredido o artigo art. 2º; o §1º do art. 7º; e o §1º do art. 14 da Lei nº 4.092/2008, a autoridade de fiscalização aplicou à recorrente a penalidade de **advertência** por escrito para isolar acusticamente o local, no prazo de 30 dias (a partir de 24/jun/2015;



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO  
DISTRITO FEDERAL  
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça nº \_\_\_\_\_  
Processo nº 391.001.350/2015  
Matrícula nº 105.321-5  
Assinatura:

expiração em 24/jul/2015), ademais de minimizar de imediato a intensidade sonora por ela produzida, consoante os índices constantes na Lei Distrital nº 4.092/2008.

.....  
**Lei nº 4.092, de 30 de janeiro de 2008**

**Art. 2º** É proibido perturbar o sossego e o bem-estar público da população pela emissão de sons e ruídos por quaisquer fontes ou atividades que ultrapassem os níveis máximos de intensidade fixados nesta Lei.

**Art. 7º** O nível máximo de pressão sonora permitido em ambientes internos e externos e os métodos utilizados para sua medição e avaliação são os estabelecidos pela ABNT NBR 10.151 e pela ABNT NBR 10.152, especificados nas Tabelas I e II dos Anexos I e II desta Lei.

§ 1º Os níveis de pressão sonora deverão ser medidos de acordo com a ABNT NBR 10.151.

.....

Portanto, como penalidades, o autuado foi advertido — nos termos do inciso I do art. 45 da Lei nº 41/1989, e do inciso I do art. 16 da Lei nº 4.092/2008 — a ajustar os ruídos aos níveis legais e a realizar as adequações que visassem a sanar os problemas ensejadores das medidas institucionais veiculadas pelo AI nº 4316/2015.

.....  
**Lei nº 41 de 13/set/1989**

[...] **Art. 45.** Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, as infrações às normas indicadas no art. 44 serão punidas, isolada ou cumulativamente, com as seguintes penalidades:

- I – advertência por escrito; [...]
- .....

**Lei nº 4.092, de 30 de janeiro de 2008**

[...] **Art. 16.** A pessoa física ou jurídica que infringir qualquer dispositivo desta Lei, seus regulamentos e as demais normas dela decorrentes fica sujeita às seguintes penalidades, independentemente da obrigação de cessar a infração e de outras sanções cíveis e penais:

- I – advertência por escrito, na qual deverá ser estabelecido prazo para o tratamento acústico, quando for o caso; [...]
- .....

O AI nº 4316/2015 foi recebido em 24/jun/2015 pela Senhora MARIA CLEIDE DA SILVA, para que fosse encaminhado à locatária infratora — Senhora RAYLANE MOREIRA DOS SANTOS.

*gm*



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO  
DISTRITO FEDERAL  
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça nº \_\_\_\_\_  
Processo nº 391.001.350/2015  
Matrícula nº 105.321-5  
Assinatura:

De acordo com o Relatório de Vistoria nº 466.000.607/2015 – GEPAS / COFAM / SULFI / IBRAM (fls. 02/06), de 26/jun/2015, a Fiscal responsável empreendeu diligências no local da infração em virtude de solicitação da GEPAS, motivada por denúncias / ofício dirigido ao IBRAM.

A Fiscal relata ter deparado, quando da vistoria, com uma festa ruidosa, onde eram praticados ruídos acima daqueles permitidos para a região.

Todos os detalhes técnicos da metodologia das leituras sonoras que apoiaram a autuação estão descritos no referido Relatório de Vistoria nº 466.000.607/2015 – SUFAM/IBRAM.

A Recorrente não apresentou defesa administrativa, consoante lhe facultava o previsto no *caput* do art. 59 da Lei nº 41/1989.

O Parecer Jurídico nº 200.000.080/16 – PROJU/IBRAM (fls. 08/09) considerou presentes os pressupostos legais e fáticos que conferem à Administração Pública todos os atributos do poder de polícia, manifestando-se pela procedência do AI nº 4316/2015.

A decisão de primeira instância julgou procedente o AI nº 4316/2015, mantendo a penalidade de advertência, na forma da referida autuação.

Acostadas aos autos a Decisão nº 100.000.177/2016 – PRESI/IBRAM, de 12/fev/2016 (fls. 10), bem como a Notificação nº 100.000.178/2016 – PRESI/IBRAM (fls. 10/verso) de mesma data.

A Decisão nº 100.000.177/2016 – PRESI/IBRAM foi publicada no DODF nº 38 de 26/fev/2016, pág. 15 (cópia às fls. 11).

A recorrente teve ciência da Decisão supra em 19/fev/2016, consoante Aviso de Recebimento às fls. 12.



A recorrente ofereceu recurso (fls. 13) previsto no *caput* do art. 60 da Lei 41/1989, tendo este sido protocolado no IBRAM no dia 25/fev/2016 — tempestivo, portanto, já que o prazo legal expirava em 26/fev/2016.

É o relatório.

## **II – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DA RECORRENTE**

Preliminarmente, ressalte-se ser, o Recurso apresentado pela recorrente, tempestivo, nos termos do *caput* do art. 60 da Lei nº 41/1989, desde que a recorrente teve ciência da 100.000.177/16 – PRESI/IBRAM em 19/fev/2016, consoante Aviso de Recebimento às fls. 12 dos autos, e que ofereceu recurso (fls. 13) no dia 25/fev/2016.

Tempestivo, reitera-se, a impugnação da recorrente, já que a expiração do prazo para exercício da impugnação pretendida se deu em 26/mar/2016 — após 5 dias corridos da ciência da recorrente acerca da Decisão nº 100.000.177/2016 – PRESI/IBRAM.

## **III – FUNDAMENTAÇÃO**

No recurso oferecido à Decisão nº 100.000.177/2016 – PRESI/IBRAM, de 26/fev/2016, a Autuado solicita a extinção do Auto de Infração nº 4316/2015, sob as seguintes alegações:

- (a) Que não teve ciência do AI nº 4316/2015, já que dele não houvera sido notificada pessoalmente;
- (b) Que, por não ter recebido a notificação pessoalmente, não concorda com a forma como a Fiscalização do IBRAM obteve o número de seu CPF, tendo em vista ser, essa informação, de natureza personalíssima.



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO  
DISTRITO FEDERAL  
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça nº \_\_\_\_\_  
Processo nº 391.001.350/2015  
Matrícula nº 105.321-5  
Assinatura:

A recorrente científica o Órgão Ambiental, ainda, de que não cometeria mais a infração ensejadora das medidas institucionais de que fora alvo por intermédio do AI nº 4316/2015, e que não seria capaz de isolar o ambiente acusticamente, tendo em vista se tratar de um terraço aberto em uma cobertura.

Ora, em sua impugnação, às fls. 13, a recorrente declara seu endereço como sendo o mesmo do local da autuação, em que o AI fora recebido por mãos da Fiscal responsável, no dia 24/jun/2015, por pessoa que estava em sua residência, não podendo alegar, dessa forma, que não teve ciência da autuação.

Ademais, a própria pessoa residente no endereço da recorrente forneceu seu CPF para fins de registro, quando da entrega do Auto de Infração nº 4316, configurando meio legítimo, à Administração Pública, de obter a informação.

A recorrente confessa, em seu recurso, ter cometido a infração, já que se compromete a não mais infringir as normas vigentes para o caso, configurando inegável autoria para os fatos.

A materialidade resta comprovada pelos registros realizados por meio de sonômetro pela Fiscal autuante, e acostados às fls. 03 e 04 dos autos.

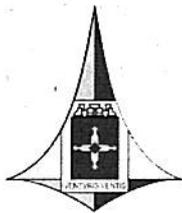
As alegações apresentadas não eximem de desconformidade legal a conduta da recorrente, quando se a avalia no momento da autuação.

Cumpram-se ressaltar que o AI nº 4316/2015 atende aos requisitos formais do art. 56 da Lei Distrital nº 041/89, bem como foi devidamente subsidiado pelo Relatório de Vistoria nº 466.000.607/2015 – GEPAS / COFAM / SULFI / IBRAM (fls. 02/06).

Tendo sido a medição realizada com o aparelho adequado, segundo as regras legais, e tendo a recorrente assumido a conduta infratora, consideram-se improcedentes seus pedidos.

*gm*

*R.*



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO  
DISTRITO FEDERAL  
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça nº \_\_\_\_\_  
Processo nº 391.001.350/2015  
Matrícula nº 105.321-5  
Assinatura:

No entanto, há ressalvas quanto à penalidade de isolar acusticamente o local no prazo de 30 dias. O art.14 da Lei Distrital 4092/08 exige o isolamento acústico de estabelecimentos que, por sua natureza, sejam potencialmente poluidores, como é o caso de casas de show, indústrias e outros. No caso concreto trata-se de uma residência, a qual, pelo menos ao que consta nos autos, praticou uma atividade poluidora de caráter eventual (festa), não podendo ser qualificada, portanto, como um estabelecimento comercial potencialmente poluidor. Não há como se aplicar ao caso, portanto, a obrigação de isolamento acústico.

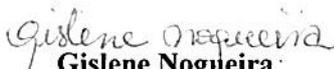
Desta forma, pugnamos pela reforma da Decisão nº 100.000.177/2016 – PRESI/IBRAM, de 12/fev/2016, que determina a penalidade de advertência, nos termos do Auto de Infração nº 4316/2015, para afastar a obrigação de isolar o local acusticamente no prazo de 30 dias.

#### IV – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, verificamos a legalidade do Auto de Infração nº 4316/2015, opinando, no entanto, pelo *conhecimento do recurso interposto, dando-lhe parcial provimento, reformando* a Decisão nº 100.000.177/2016 – PRESI/IBRAM, de 12/fev/2016, no sentido de *manter* a penalidade de advertência, a qual determina o ajustamento dos ruídos aos níveis legais, mas *afastando* a obrigação de isolar o local acusticamente.

À superior consideração.

Brasília, 19 de outubro de 2017.

  
**Gislene Nogueira**  
Matr. 37.616-7  
Gestora de Políticas Públicas  
e Gestão Governamental



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO  
DISTRITO FEDERAL  
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça nº \_\_\_\_\_  
Processo nº 391.001.350/2015  
Matrícula nº 105.321-5  
Assinatura:

**PROCESSO Nº** ..... 391.001.350/2015

**INTERESSADO** ..... RAYLANE MOREIRA DOS SANTOS / QE 44 – Cj E – Casa 14 /  
Guará II

**ASSUNTO** ..... AUTO DE INFRAÇÃO Nº 4316/2015, de 13/jun/2015.

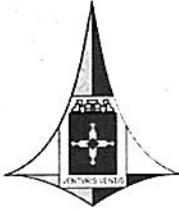
De acordo.

Acolho o parecer exarado pela Assessoria desta AJL, que pugnou pelo *conhecimento do recurso interposto, concedendo-lhe parcial provimento, reformando a* Decisão nº 100.000.177/2016 – PRESI/IBRAM, de 12/fev/2016, no sentido de *manter* a penalidade de advertência, a qual determina o ajustamento dos ruídos aos níveis legais, *afastando* a obrigação de isolar o local acusticamente, por não se tratar de um estabelecimento potencialmente poluidor.

Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário de Estado do Meio Ambiente do Distrito Federal, solicitando conhecimento e deliberação, nos termos do art. 63, da Lei nº 41/89.

Brasília, 19 de outubro de 2017.

**RAUL SILVA TELLES DO VALLE**  
Assessoria Jurídico Legislativa  
Chefe



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO  
DISTRITO FEDERAL  
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça nº \_\_\_\_\_  
Processo nº 391.001.350/2015  
Matrícula nº 105.321-5  
Assinatura:

**PROCESSO Nº**..... 391.001.350/2015

**INTERESSADO**..... RAYLANE MOREIRA DOS SANTOS / QE 44 – Cj E – Casa 14 /  
Guará II

**ASSUNTO** ..... AUTO DE INFRAÇÃO Nº 4316/2015, de 13/jun/2015.

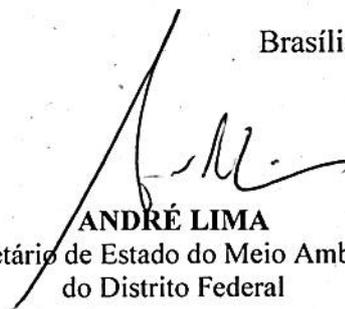
**JULGAMENTO**

Acolho o parecer exarado pela Assessoria Jurídico Legislativa desta Secretaria de Estado, o qual tomo como razão de decidir, *conhecendo* do recurso interposto pela recorrente e *concedendo-lhe parcial provimento; reformando* a Decisão nº 100.000.177/2016 – PRESI/IBRAM, de 12/fev/2016, para *manter* a penalidade de advertência, a qual determina o ajustamento dos ruídos aos níveis legais, *afastando* a obrigação de isolar o local acusticamente, por não se tratar de um estabelecimento potencialmente poluidor.

Notifique-se.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2017.



**ANDRÉ LIMA**  
Secretário de Estado do Meio Ambiente  
do Distrito Federal



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO  
DISTRITO FEDERAL  
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça nº \_\_\_\_\_  
Processo nº 391.001.350/2015  
Matrícula nº 105.321-5  
Assinatura:

**DECISÃO Nº 054/2017-GAB/SEMA, DE 24 DE OUTUBRO DE 2017.**

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL/SEMA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 105 da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 60 da Lei nº 41, de 13 de setembro de 1989, e com o art. 55 do Decreto Distrital nº 37.506, de 22 de julho de 2016, nos termos do parecer exarado pela Assessoria Jurídico Legislativa desta Secretaria no âmbito do processo administrativo nº 391.001.350/2015, **DECIDE:**

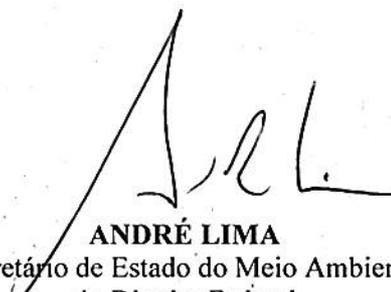
**I - CONHECER** do recurso interposto, **DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO, REFORMANDO** a Decisão nº 100.000.177/2016 – PRESI/IBRAM, de 12/fev/2016 para:

**(a) MANTER** a penalidade de advertência, a qual determina o ajustamento dos ruídos aos níveis legais;

**(b) AFASTAR** a obrigação de isolar o local acusticamente no prazo de 30 dias;

**II - NOTIFICAR** a recorrente da presente decisão, para que, querendo, interponha novo recurso junto ao Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal – **CONAM/DF**, no **prazo de 05 (cinco) dias**, com fulcro no *caput* do art. 58 do Decreto nº 37.506/2016 de 22 de julho de 2016.

Publique-se e notifique-se.

  
**ANDRÉ LIMA**  
Secretário de Estado do Meio Ambiente  
do Distrito Federal

